

ARTIGO III

Se as importações de qualquer artigo, em qualquer dos dois países, forem regulamentadas, quer no que se refere à quantidade total que se permita importar quer no que se relacione com a quantidade cuja importação for permitida a uma determinada taxa de direito, e se forem distribuídas quotas aos países de exportação, a quota que se atribuir ao outro país deverá basear-se na sua participação no total das importações de tal artigo procedentes de todos os países estrangeiros nos últimos anos, devendo tomar-se em consideração, tanto quanto possível, em todos os casos correspondentes, os fatores especiais que possam ter afetado ou estejam afetando o comércio daquele produto.

ARTIGO IV

Se uma das duas Partes Contratantes mantiver ou vier a estabelecer um monopólio para a importação, produção ou venda de determinado produto, ou conceder privilégios exclusivos, formalmente ou de fato, a uma ou mais entidades, para importar, produzir ou vender uma determinada mercadoria, o Governo do país que estabelecer ou mantiver tal monopólio, ou conceder tais privilégios de monopólio, convém em que, quanto às compras estrangeiras dêsse monopólio ou entidade, o comércio do outro país receba tratamento justo e equitativo. Para êsse fim, conveem os dois Governos em que, ao efetuar tal monopólio ou entidade as suas compras externas de qualquer produto, seja guiado sômente por considerações tais como preço, qualidade, aceitação e condições de venda, considerações que, ordinariamente, seriam tomadas em aprêço por uma empresa comercial particular, interessada unicamente em comprar tal produto nas condições mais favoráveis.

ARTIGO V

Os produtos cultivados, produzidos ou manufaturados no Canadá ou no Brasil ficarão, depois de importados no outro país, isentos de quaisquer taxas, custas, exações ou encargos internos que sejam diferentes ou mais elevados do que os que forem cobrados sôbre artigos semelhantes, de origem nacional ou de qualquer outra origem, com exceção do que, em contrário, estiver disposto pelas leis em vigor no dia da assinatura dêste Tratado.

ARTIGO VI

1. Se o Governo de um dos dois países adotar qualquer medida que, mesmo não sendo contrária às cláusulas dêste Tratado, seja considerada pelo Governo do outro país como tendo o efeito de anular ou prejudicar qualquer objetivo do Tratado, o Governo que tiver adotado tal medida examinará as representações e propostas que o outro Governo fizer, com o fim de dar ao assunto solução satisfatória para ambos.

2. O Governo de cada um dos dois países acolherá com simpatia as representações da outra Parte e, quando solicitado, conceder-lhe-á a oportunidade de fazer consultas com relação à execução dos regulamentos aduaneiros, controle de câmbio estrangeiro, restrições quantitativas e sua aplicação, observância das formalidades alfandegárias e aplicação de leis e regulamentos sanitários para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal.